



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.100868/2003-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.701 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente AUSTRAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 232 a 245) interposto contra o Acórdão nº 12-19.734, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 216 a 220), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO ANUAL. SALDO CREDOR.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.701 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.100868/2003-41

Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte não são passíveis de restituição/compensação, uma vez que constituem antecipação do saldo de IRPJ a pagar apurado no período, o qual, sendo credor, poderá ser restituído pela Administração Tributária a pedido, ou utilizado pela contribuinte com compensações futuras. Tais valores, contudo, devem ser informados obrigatoriamente pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, podendo, o mesmo, fazer as retificações necessárias, caso haja erro de fato, no decurso do prazo de cinco anos.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de manifestação de inconformidade ao indeferimento do pedido de compensação formulado pelo interessado através da DCOMP (fls. 01/02) e das PER/DCOMP (fls. 27/96), através das quais alega possuir crédito contra a Fazenda Nacional relativo a suposto saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 1.598.447,30.

Para fundamentar o indeferimento posicionou-se a Administração, através do Parecer Conclusivo (fls. 123/125), que corroborou o Despacho Decisório de fls. 126, no sentido de que a condição fundamental para se pleitear a restituição/compensação de saldo negativo é a apuração de tal saldo negativo. Conforme a ficha 13 A da DIPJ/2000 (fls. 122) a interessada não apurou saldo negativo de IRPJ, e por tal razão não fazia jus ao pleito interposto.

Devidamente cientificada (fls. 130), em 25/01/2008, a interessada, em 26/02/2008, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 136/144), instruída com a documentação de fls. 145/178, alegando, em síntese, as seguintes razões:

a) Em razão da existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.598.447,30 apurado no ano-calendário de 1999, apresentou DCOMP em maio de 2003, bem como diversas PER/DCOMP em momentos posteriores, visando à compensação do referido crédito com débitos de diversos tributos administrados pela Receita Federal;

b) A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos objeto das compensações;

c) Com efeito, conforme dispôs a Autoridade em seu despacho, a ficha 13 A da DIPJ 2000 constava saldo zero de imposto de renda a pagar, em razão do entendimento exarado pela D. Autoridade Fiscal acerca da inexistência de saldo negativo;

d) Ocorre que por um equívoco deixou de declarar na DIPJ/2000 o IRRF devido em razão do ganho de capital obtido em aplicações financeiras, conforme se denota do informe de rendimentos fornecido pelo Banco Pactual S/A, fonte retentora do tributo;

e) Deveria a autoridade fiscal ter intimado as fontes retentoras a apresentarem as referidas DIRF para comprovar que houve a retenção e o recolhimento do IRRF devido;

f) Logo, se não houve saldo de IRPJ a recolher ao final do período e se, por outro lado, houve o recolhimento do IRRF incidente sobre os ganhos de capital no mesmo ano-base, resta clara a existência de saldo negativo a ser compensado;

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.701 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.100868/2003-41

g) Assim, a simples existência de erro formal, não macula a existência do saldo negativo apurado;

h) Importante ainda ressaltar que o equívoco cometido no preenchimento da DIPJ pode ser sanado pela própria autoridade fiscal, vez que esta tem competência para retificar a declaração de rendimentos do contribuinte;"

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que incorreu em mero erro de preenchimento de sua DIPJ, sem contudo ensejar óbice ao reconhecimento do direito creditório que alega possuir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente de débitos próprios com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ por ele apurado.

A compensação não foi homologada em decorrência do saldo negativo confirmado ser insuficiente para acobertar o montante de débitos que se tentou compensar.

Alegou a Recorrente em sua manifestação de inconformidade que tal dissonância de informações foi fruto de equívoco no preenchimento de sua DIPJ/2000 vez que deixou de incluir os valores de retenções na fonte que teria sofrido ao longo do ano calendário de 1999.

A DRJ de piso, entre outras razões, rejeitou os argumentos da Recorrente sob o fundamento de que esta deveria, necessariamente, ter incluído os valores retidos na ficha 13A da respectiva DIPJ, sendo imprescindível esta etapa para a apuração dos créditos que se pretendia utilizar na compensação em tela.

Ora, com a devida vênia à decisão de piso, eventual erro no preenchimento da DIPJ não perfaz óbice para a fruição do crédito que o contribuinte efetivamente dispõe. Não se deve olvidar que o processo administrativo rege-se pelo princípio da verdade material.

Neste caso, não pode mero equívoco formal no preenchimento de seus documentos fiscais ter o condão de cancelar direito creditório materialmente existente.

Contudo, é imprescindível que tal circunstância esteja devidamente demonstrada nos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.701 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.100868/2003-41

Não só é requisito indispensável de qualquer compensação a demonstração de certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, como o art. 373 do CPC impõe como obrigação da Recorrente a devida comprovação do equívoco cometido.

Conforme tem-se nos autos, a Recorrente apresentou junto com suas razões informe de rendimento às fl. 196 emitido pelo Banco UBS Pactual S/A, ainda que os valores das retenções indicadas fossem de apenas R\$ 1.077.286,50, insuficiente para acobertar o montante de R\$ 1.598.447,30. Ainda, nesta segunda instância, trouxe cópia de seu livro razão. Fls. 265 a 267, onde se encontra devidamente escriturado o valor de R\$ 1.077,287,19.

Ocorre que tais documentos ainda não se mostram suficientes para a comprovação do direito creditório.

Conforme cediço o saldo negativo é a conjugação de dois fatores, de um lado os valores efetivamente recolhidos, e do outro os valores efetivamente devidos no período. No caso, as documentações acostadas aos autos comprovam tão somente os valores retidos (ainda assim, parcialmente), não estando demonstrado os devidos.

Desta feita, entendo que seja oportuno baixar o feito em diligência para que a Recorrente seja intimada a trazer aos autos documentos que também comprovem os valores devidos que compuseram o cálculo do saldo negativo pleiteado.

Portanto, diante do exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA, para que:

- i) Seja a Recorrente intimada à comprovar os valores efetivamente devidos no período por meio de escrituração contábil idônea, tais quais balancetes, LALUR e Demonstrativo do Resultado do Exercício os valores;
- ii) Após, elabore relatório circunstanciado analisando as comprovações trazidas e a possibilidade de se reconhecer o saldo negativo pleiteado; e
- iii) Por fim, intime a Recorrente para apresentar razões complementares no prazo de 30 dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator